



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001371-70.2023.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos GIOVES HAIR STYLE (MAJU BRONZE) e MARIANA GIOVE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.466

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001371-70.2023.8.26.0197

COMARCA: FRANCISCO MORATO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: GIOVES HAIR STYLE (MAJU BRONZE)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

Juiz(a) de 1ª instância: Renata Aparecida de Oliveira Milani

MANDADO DE SEGURANÇA – Empresa que atua no ramo de estética corporal e possui equipamento de bronzeamento artificial – Risco de autuação ou interdição com base na Resolução 56/2009 da ANVISA – Descabimento – Impetrante detentora de direitos reconhecidos por sentença proferida pela 24ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da Ação Coletiva de nº 0001067-62.2010.4.03.6100, que lhe permitem a exploração do bronzeamento artificial, em virtude de anulação da referida Resolução – Violação à garantia do livre exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da CF) – Direito líquido e certo e interesse processual presentes – Sentença concessiva da segurança mantida – Precedentes deste Egrégio Tribunal.

Reexame necessário desprovido.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por Gíoves Hair Style (Maju Bronze) contra ato praticado pelo Chefe de Divisão de Vigilância Sanitária de Francisco Morato, pretendendo que o impetrado se abstenha de aplicar qualquer ato administrativo que tenha por objetivo impedir o livre exercício da profissão pela impetrante na utilização de câmeras de bronzeamento artificial.

A r. sentença de fls. 143/147 concedeu a segurança para o fim de autorizar a impetrante a exercer suas atividades de bronzeamento artificial sem que seja multada ou tenha o estabelecimento interditado com fundamento na Resolução RDC nº 56/2009, da ANVISA, enquanto perdurarem os efeitos da sentença proferida na Ação Coletiva nº 001067-62.2010.4.03.6100. Remeteu os

autos ao reexame necessário.

Não foi interposto recurso de apelação, subindo os autos em razão do reexame necessário.

É o relatório.

O reexame necessário deve ser desprovido.

Isso porque restou devidamente comprovada a violação do direito líquido e certo da impetrante, a justificar a impetração do *mandamus*.

E, segundo os ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles**, "***direito líquido e certo** é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações. (...) Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico*" (Mandado de Segurança, 30ª ed., 2007, São Paulo, Malheiros, p. 38/39 e 41).

Com efeito, restou devidamente demonstrado que a empresa impetrante é detentora de direitos reconhecidos por

sentença proferida pela 24ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da Ação Coletiva de nº 0001067-62.2010.8.4.03.6100, que lhe permitem a exploração do bronzamento artificial, em virtude de anulação da Resolução 56/2009 da Anvisa.

Ressalte-se que, embora interposto recurso de apelação da referida sentença, não lhe foi concedido efeito suspensivo.

É certo que, com base no referido julgado, a impetrante obteve o direito de utilizar e comercializar equipamentos de bronzamento artificial, sob o fundamento de que a proibição contida na mencionada Resolução não se mostra razoável nem tampouco proporcional, pois a Anvisa poderia advertir os consumidores acerca dos malefícios da utilização dos referidos equipamentos, sem, contudo, impedir a atividade de bronzamento.

O interesse processual decorre dos termos de apreensão de equipamentos de bronzamento e interdição de estabelecimento impostos a estabelecimentos que, assim como a impetrante, possuem equipamento de bronzamento artificial.

Assim, conclui-se que eventual autuação ou interdição do equipamento de bronzamento artificial de propriedade da impetrante, com base na Resolução 56/2009 da Anvisa, constitui desobediência à ordem judicial.

Significa dizer que, se a impetrante tem o direito, garantido por decisão judicial, de desempenhar a atividade de bronzamento artificial, não pode a Administração Pública, ignorando tal decisão, simplesmente aplicar penalidades e interditar seu equipamento, com supedâneo na Resolução 56/2009 da Anvisa.

Neste sentido, é pacífico o entendimento deste

E. Tribunal:

Apelação Cível – Administrativo – Mandado de Segurança impetrado contra ato da Coordenadora de Saúde Regional do Município de São Paulo – Interdição de equipamento estético – Sentença que denega a segurança – Recurso da impetrante – Provimento de rigor. Pretensão de anulação de autuação e interdição de equipamento estético de bronzeamento artificial – Autuação lavrada com fundamento na Resolução da Diretoria Colegiada 56/2009 da ANVISA – Norma anulada em Ação Coletiva pela Justiça Federal assegurando o direito de exercício da atividade a toda a categoria profissional – Direito líquido e certo evidenciado – Precedentes. Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1044717-23.2020.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; j. em 22/04/2021).

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – Pretensão para que as autoridades coatoras abstenham-se de lacrar os equipamentos de bronzeamento artificial da impetrante - Admissibilidade - Resolução RDC ANVISA nº 56/2009, que proibiu o uso em território nacional de equipamentos para bronzeamento artificial, declarada nula no Processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100 (24ª Vara Federal de São Paulo), assegurando o livre exercício da profissão a toda classe profissional – Sentença denegatória reformada – Preliminar arguida em contrarrazões afastada e recurso provido. (Apelação Cível 1000865-69.2020.8.26.0595; Relator (a): Moreira de Carvalho; 9ª Câmara de Direito Público; j. em 30/03/2021).

Mandado de Segurança preventivo. Pretensão a que a autoridade coatora se abstenha de praticar sanções administrativas decorrentes da utilização de câmaras de bronzeamento artificial, cujo uso foi proibido pela Resolução nº 56/2009 da ANVISA. Resolução da ANVISA que foi declarada nula por sentença da 24ª Vara Federal do Estado de São Paulo. Segurança concedida. Apelação do Município buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Norma restritiva que foi anulada por sentença.

Inexistência de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ANVISA. Direito líquido e certo configurado. Precedentes deste Tribunal. Reexame necessário, considerado interposto, e apelação da Municipalidade improvidos. (Apelação/Remessa Necessária 1025226-83.2019.8.26.0564; Relator (a): Aroldo Viotti; 11ª Câmara de Direito Público; j. em 19/01/2021).

Portanto, a concessão da segurança, nos limites especificados, era mesmo medida de rigor.

Com esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário, mantida integralmente a r. sentença recorrida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator